

Processo TC 033.497/2015-0 (com 21 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a conclusão e com a proposta apresentadas pela unidade técnica (peças 19 a 21):

CONCLUSÃO

13. Nesta instrução, examinou-se as informações obtidas em diligências realizadas junto à Controladoria-Geral da União em Sergipe e à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo.

14. Observou-se que esse ajuste foi incluído em auditoria de conformidade realizada por este Tribunal junto à ASBT (TC 014.040/2010-7), que, em relação a esse convênio, apontou as seguintes irregularidades: inexistência de análises detalhadas de custo do objeto conveniado, preços contratados não compatíveis com os de mercado, ausência de numeração e rubrica nas páginas do processo, ausência de cláusulas necessárias e essenciais e falta de publicidade devida ao contrato/aditivo.

14.1 Para essas irregularidades, sugeriu-se realizar citação, audiência e alertas, além de converter a auditoria em TCE.

14.2 No processo convertido (TC 009.888/2011-0), a TCE foi julgada no seu mérito, mediante prolação do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, que condenou, solidariamente, o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, a Associação Sergipana de Blocos de Trio e a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. – ME, pelo montante de R\$ 76.500,00, em virtude de divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas musicais, a título de cachês; além da aplicação de multa.

15. Dessa forma, deve ser observado que as irregularidades apontadas nos exames realizados pelo MTur já foram julgadas no âmbito do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara; restando configurada a ocorrência de litispendência entre este processo e o TC 009.888/2011-0, em virtude da conexão existente entre ambos. Como consequência da litispendência, sugeriu-se a extinção deste processo sem julgamento do mérito e o seu apensamento ao TC 009.888/2011-0.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, sugerindo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

- a) extinguir o presente processo sem julgamento do mérito, na forma prevista no art. 36 da Resolução TCU 259/2014, tendo em vista a constatação de litispendência com o TC 009.888/2011-0;
- b) autorizar, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU, a Secex-SE a proceder ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis;
- c) dar ciência ao Ministério do Turismo acerca do apensamento deste processo ao TC 009.888/2011-0.

Brasília, 4 de maio de 2017.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador